

Acidente de Trabalho. Recurso do Ministério Público. Legitimidade. Conhecimento e provimento. Prestações atrasadas. Pagamento de créditos em fila de precatório. Inobservância

***Tribunal de Alçada Cível
4ª Câmara***

***Agravo por Instrumento nº 1.670/96
(1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital)***

Agravante: Ministério Público
Agravado: Guilherme dos Santos

(Manifestação nº 005/IX/95)

Opinamento do Ministério Público:

Recurso instrumental interposto pelo Ministério Público de decisão que, em execução acidentária, determinou ao INSS depositasse, independentemente de precatório, o valor correspondente a prestações atrasadas.

O ato judicial malferiu preceitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como, inclusive, a Súmula nº 19 desse Egrégio Tribunal: *“A execução do crédito acidentário deve ser realizada na forma do art. 730 e seguintes do C.P.C., independentemente de seu valor.”*

Recurso a ser conhecido e provido e, em consequência, autorizando o INSS a levantar a importância depositada, recolhendo-a a seus cofres.

PARECER

Egrégia Corte,

Eminente Juíza-Relatora:

Recorreu instrumentalmente o **Ministério Público**, por intermédio da insigne Promotora de Justiça, **Dr^a Regina Olívia da Rocha Werneck**, 1ª Curadora de Acidentes do Trabalho da Capital, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão do eminente **Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, Dr. Tiago Pereira da Costa**, proferida nos autos da ação acidentária ajuizada pelo agravado, **Guilherme dos Santos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** (Proc. nº 44.415). Eis o teor da decisão agravada:

“Considerando a concordância de todos os interessados com os cálculos, bem assim a não interposição de embargos, intime-se o Dr. Procurador Estadual do INSS para depósito do valor da indenização ou para dizer porque não o faz, em 10 dias.”

Requeru, liminarmente, a sustação da eficácia da decisão recorrida, até julgamento do recurso.

Preliminarmente, sustenta o agravante a sua legitimidade recursal, com fundamento nos arts. 127, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 82, III, última parte, e 499, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mérito, argumenta, em síntese, que a decisão está em desconformidade com o art. 730, I e II, do Código de Processo Civil, com os princípios orçamentários atinentes à despesa pública, com a norma contida no art. 100 da Carta da República e com o art. 4º da Lei nº 8.197/91, consoante a redação que lhe deu a Lei nº 9.081/95. Ressaltou, outrossim, que não poderia ter o INSS efetuado o depósito, eis que não pode dispor do patrimônio público.

Liminar concedida, consoante a r. decisão da d. Relatora, às fls. 21.

Em suas dotas informações (fls. 22/25), o ilustre **Magistrado** expôs as suas razões de decidir. Para não se submeter ao risco de desvirtuar a pureza de seu pensamento, esta **Procuradoria de Justiça** prefere reportar-se ao seu teor.

Contra-alegações, em natural prestígio à decisão (fls. 28/33), instruídas com os documentos de fls. 34/36. Sustenta o agravado, em resumo, que, tendo o INSS efetuado, voluntariamente, o depósito correspondente ao seu crédito, desnecessária é a expedição de precatório. Além disso, o depósito se deu com observância do limite legal. *“Quanto ao fato de que o INSS não poderia ter depositado o crédito em favor do agravado por não poder dispor do patrimônio público, é de se ressaltar (sic) que no acidente de trabalho a função do INSS é de segurador e que os valores dispostos se referem ao seguro de acidentes, que é descontado de cada segurado da previdência, não pertencendo ao patrimônio público, mas sim ao conjunto de segurados de (sic) pagam do seu salário o desconto para o seguro acidentário.”*

É a *quaestio*.

Em face das alegações do agravado, impõe-se examinar, **preliminarmente**, se o recurso instrumental está ou não prejudicado, vez que, por força da intimação judicial de primeira instância, o INSS depositou no Banerj, Dejud, a importância correspondente ao crédito acidentário (fls. 89), bem como se tem o **Ministério Público** legitimidade recursal.

Ao ver desta **Procuradoria de Justiça**, o agravo não restou prejudicado.

A uma, porque a quantia não foi levantada pelo obreiro, em virtude de liminar concedida às fls. 21, pelo que não se incorporou à esfera patrimonial do agravado.

A duas, porque, em se tratando de recursos financeiros públicos, subordinados a normas orçamentárias, constitucionais e infraconstitucionais, não se pode cogitar

de sua disponibilidade, como supôs o agravado. Ao contrário do que este pretendeu fazer crer, ao que se depreende do trecho antes transcrito, a sua contribuição para formar o fundo destinado a suportar as despesas com acidentes do trabalho não tem a natureza jurídica de prêmio de seguro, como será demonstrado no exame do mérito do recurso, a que o tema passa a integrar.

A três, porque o administrador autárquico se viu compelido àquele ato, tendo em vista o forte teor da decisão determinativa do depósito. Isto, por si só, é suficiente para descaracterizar a voluntariedade do gesto do INSS, ao contrário do explicitado nas doudas informações.

A legitimidade recursal do *Parquet* é insubtraível, pois decorrente de normas constitucionais e infraconstitucionais.

Como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbê-lhe, nos termos do art. 127 da Carta da República, “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*”

Afigura-se indubioso que o **Ministério Público** não patrocina nem o interesse da autarquia, nem o do acidentado. Não lhe cabe, evidentemente, *advogar* o interesse do particular ou do Poder Público. Segundo os parâmetros traçados pela ordem jurídica vigorante, cabe-lhe, isto sim, velar, como *custos legis*, pelo respeito às superiores exigências do interesse público. E, a todas as luzes, interesse público não se confunde com o interesse da pessoa jurídica de direito público, embora, eventualmente, possa até coincidir com este ou com o do particular.

Ademais disso, a legitimidade ministerial também deflui do art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil. Seria, no mínimo, teratológico, se o **Ministério Público**, atuando como *custos legis*, fosse inibido de recorrer de decisão dissonante da ordem jurídica vigorante, quando em jogo o interesse público. Seria um arremedo de fiscalização, eis que se levaria a **Instituição** a um forçado, artificial e inconcebível imobilismo processual diante de eventuais atos praticados em detrimento do interesse público. E, absurdamente, seria mero figurante, destituído de qualquer significado, no desenrolar da relação jurídico-processual. Em conseqüência, o próprio **Judiciário**, prevalecesse tal entendimento, seria impedido, em tais circunstâncias, do pleno exercício de seu poder de dizer o direito, restabelecendo a legalidade e a moralidade, nos casos em que forem atingidas por subalternos interesses de partes conluídas. Aliás, no âmbito previdenciário, há vários exemplos recentes, em que a preservação do interesse público derivou da atuação ministerial, ensejando salutares e indispensáveis decisões do **Judiciário** local.

A propósito, o **Professor José Fernando da Silva Lopes** dissertou:

“Realmente, preocupado na atuação das leis de ordem pública, o Estado, pelo Ministério Público, intervém no processo para fiscalizar sua correta aplicação e, preocupado em garantir o compromisso de neutralidade do organismo encarregado de dizer do direito, o Estado, ainda, faz “*intervenire nel processo un suo organo apposito (il pub-*

blico ministero) col compito specifico di sorvegliare le attività di allegazione e d'istruzione e integrare eventualmente iniziative assunte dalle parti, mentre in pari tempo il giudice è sciolto la talune vincoli di prova legale."

O Ministério Público assim intervém no processo para velar pela correta aplicação da lei de ordem pública e para realizar toda uma carga de atividades que as partes deveriam desenvolver, mas, eventualmente, não desenvolvem, para impedir que o juiz, podendo suprir a inércia ou desinteresse da parte, não o faça, assegurando, efetivamente, sua neutralidade e equidistância. Faz o Ministério Público, em suma, aquilo que a parte deveria fazer, mas não o fez, e aquilo que o juiz poderia fazer, mas não deve, aparecendo no processo como verdadeiro órgão de controle do interesse público, preocupado com a atuação da lei e com a relevante necessidade de garantir a mais estrita neutralidade do organismo jurisdicional. Estes, o duplo fundamento da intervenção". (*in O Ministério Público e o Processo Civil*, Saravia, 1976, páginas 46 e 47).

Por conseguinte, neste feito, agravando, o **Ministério Público** cumpriu com sua função institucional e a sua legitimidade deflui da necessidade de se preservarem interesses públicos indisponíveis. Afinal de contas, trata-se de recursos orçamentários, em última análise, da própria União, decorrentes da receita tributária, ou seja, contribuições sociais.

No **mérito**, o agravo é de ser conhecido e provido, autorizando-se o INSS, em decorrência, a levantar o valor depositado, recolhendo-o a seus cofres.

Com efeito. Em que pese o impressionante entendimento do ilustre **Juiz a quo**, qualificado de profundas considerações jurídicas e éticas, que refletem, na medida exata, os seus preparos e a sensibilidade, esta **Procuradoria de Justiça**, todavia, se vê na contingência de dele dissentir neste passo, também por fundamentos jurídicos e éticos. Para tanto, foi levada a uma reflexão acerca do ordenamento jurídico vigente, naquilo que se lhe afigurou pertinente ao tema.

Desde logo, porém, é imperioso consignar que a decisão não se compadece com o entendimento desse **Egrégio Tribunal**, cristalizado em sua **Súmula nº 19**: "**A execução do crédito acidentário deve ser realizada na forma do art. 730 e seguintes do C.P.C., independentemente de seu valor.**"

Pois bem. Uma análise isolada do art. 100 da Carta da República e do art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032, de 28.4.95, geraria a impressão da dispensabilidade de precatório para os pagamentos de débitos acidentários, dada sua natureza alimentícia. Contudo, a prudência e as técnicas de interpretação aconselham uma investigação sistêmica, sobretudo porque não se podem perder de vista dois aspectos impostergáveis: primeiro, toda despesa pública se submete à inarredável e específica regência normativa, constitucional e infraconstitu-

cional; segundo, as prestações acidentárias são, indubitavelmente, despesas públicas.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada pela nova ordem jurídica e que “**estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**”, em seu art. 11, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, classificou as **receitas em correntes e de capital**. A seu turno, o § 1º do mesmo artigo definiu como **correntes** “*as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.*”

À sua vez, o art. 13 da mesma lei, a partir da classificação econômica das despesas públicas oferecida pelo art. 12, considerou como **despesas públicas correntes** aquelas realizadas com as “*Indenizações de Acidentes de Trabalho.*”

Destarte, a lei, ao prever como **despesas públicas correntes as indenizações por acidente de trabalho**, indicou as respectivas fontes de custeio, isto é, as **receitas tributárias**, que, no particular, são as **contribuições sociais**, tratadas, em dois momentos, pela Carta Federal:

“Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita dos concursos de prognósticos.

§ 1º – As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando orçamento da União.

§ 2º – A proposta de orçamento da seguridade social será elabora-

da de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

.....

§ 5º – Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

“As contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária e não se encontram mais na parafiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregadas” (Sistema Tributário na Constituição de 1988, Saraiva, 4ª edição, 1992, p. 125, **Ives Gandra Martins**).

“Numa primeira aproximação será lícito dizer, então, que os empréstimos compulsórios e as contribuições parafiscais, serão **impostos** ou **taxas**, dependendo do **exame dos respectivos fatos geradores**. Noutras palavras, tanto uns como outros são **nomes (nomina juris)** consagrados pela tradição. São tributos especiais, sempre foram” (Comentários à Constituição de 1988, Sistema Tributário, Saraiva, 3ª Edição, 1991, p. 9, **Sacha Calmon Navarro Coelho**).

Em síntese a “*seguridade social compreende um conjunto integrado de ações da iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social*” (C.F., art. 194) e “(...) será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, **mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)**”, **além de determinadas contribuições sociais** (C.F., art. 195).

À sua vez, a Lei nº 8.212, de 24.7.91, que “**dispõe sobre a organização da seguridade social, institui planos de custeio, e dá outras providências**”, depois de reproduzir, em seu art. 10, o art. 195 da Constituição Federal, prescreveu:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I – receitas da União;

II – receitas das contribuições sociais;

III –

Parágrafo único: Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregados domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário contribuição:

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Portanto, inexistem dúvidas de que a Carta da República conferiu às **contribuições sociais** natureza jurídica de tributo (arts. 149 e 195).

Por isso, planos da previdência social englobarão, nos limites da lei, a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, **incluídos os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão**” (C.F., art. 201, I).

Outrossim, leis da iniciativa exclusiva da **Chefia do Executivo** disporão, a cada exercício, sobre as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. A lei de meios, concebida com estrita observância das diretrizes para tanto estabelecidas em lei própria, ou seja, a primeira antes referida (C.F., art. 165, § 2º), compreenderá “**o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público**” (C.F., art. 165, § 5º).

Ademais, não se pode esquecer que tudo isto se relaciona a inarredável princípio impediante da realização de qualquer despesa sem a correspondente previsão orçamentária e versado também em sede constitucional (C.F., 167, II). Por isso, é “(...) obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte” (C.F., art. 100, § 1º). Pelo mesmo motivo, as “(...) dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, **cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito**” (C.F., art. 100, § 2º).

O rastreamento ora realizado evidencia que a interpretação adotada pelo eminente **Magistrado** de primeiro grau e pelo agravado malfez o sistema constitucional e infraconstitucional disciplinador do tema, pelo menos no sentir do **Ministério Público**.

A uma, porque, em território de benefícios acidentários, se lida **com receitas e despesas correntes**. Aquelas, provenientes de **arrecadação tributária**, isto é, de **contribuição social**. Por conseguinte, não se afigura aceitável o entendimento de que se trata de um simples prêmio de seguro. Não é prêmio de seguro, é tributo, contribuição social.

A duas, porque, em se tratando de **receitas e despesas correntes**, como efetivamente se trata, consoante já demonstrado, impossível concebê-las sem previsão na lei de meios. Assim, a questão é inafastavelmente orçamentária.

A três, porque, sendo a questão orçamentária, a **despesa corrente** relacionada

aos benefícios acidentários tem de cingir-se, forçosamente, aos limites traçados na lei de meios, sem o que não poderá haver pagamentos.

A quatro, porque, nenhum juiz de primeiro grau tem competência para determinar o **pagamento de débitos de tal natureza**, como se pretendeu nesta hipótese. Tal gesto é da competência privativa, indelegável e insubtraível do “*Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda (...)*”, a teor do art. 100, § 2º da Constituição do Brasil e do art. 731, I, do Código de Processo Civil.

A cinco, porque, em se tratando de débitos qualificados como **despesas correntes**, com origem em decisão judicial, indispensável é o uso do único instrumento constitucionalmente concebido para o respectivo pagamento, qual seja, o **precatório**.

No contexto, é de se indagar se a primeira parte do art. 100 da Lei Maior seria letra morta. Evidentemente que não. Na verdade, o dispositivo tem de ser interpretado de acordo com o sistema constitucional. É reconhecidamente perigosa a interpretação de um dispositivo quando isolado do corpo a que integra.

Nestas condições, o sistema constitucional, isto sim, anuncia a necessidade de duas ordens de precatórios: uma, para os créditos de natureza alimentícia; outra, para os demais. Desta maneira, aqueles são retirados da vala comum, submetendo-se, porém, à fila entre outros da mesma natureza.

A providência, inclusive, é eminentemente democrática. Sem ela, aí sim, estariam os trabalhadores sujeitos aos caprichos do administrador desonesto, que, evidentemente, poderia efetuar pagamentos a seu bel-prazer.

Outrossim, quando o **Julgador** de primeiro grau, certamente preocupado com a necessidade de um imediato pagamento de dívida de caráter alimentar e inspirado no art. 128 da Lei nº 8.213/91, no mínimo, de duvidosa constitucionalidade, entendeu que podia determinar o imediato pagamento do crédito acidentário, não levou em conta que tal caminho conduz também ao irreversível prejuízo de diversos outros trabalhadores acidentados, que aguardam o pagamento de seus créditos, via precatório, pois, em cada exercício financeiro, o pagamento das **despesas correntes** se submete às forças orçamentárias.

É que a soma de todos aqueles pequenos créditos consumirá, inevitavelmente, significativa parcela dos recursos orçamentários da autarquia, fazendo com que não haja disponibilidade para o pagamento de muitos precatórios que aguardavam pacientemente sua vez na fila. Resultado: se for possível abrir créditos suplementares, os trabalhadores da fila de espera poderão ter a esperança de ainda receber, no mesmo exercício, o que lhes é devido. Caso contrário, terão de aguardar o exercício seguinte, quando, por certo, voltarão a correr o mesmo risco e, assim, sucessivamente. A não ser que o orçamento da Previdência fosse ilimitado, o que é inconcebível.

Mesmo que existisse, no orçamento da Previdência, específico elemento de despesa relacionado aos chamados pequenos créditos acidentários decorrentes de sentença judicial, a necessidade do precatório permaneceria, por força dos princípios da

isonomia, da impessoalidade e da moralidade, todos elevados a nível constitucional. O primeiro, consagrado na Carta da República, desde o seu preâmbulo. Os últimos, no seu art. 37, *caput*. Neste caso, indispensavelmente, teria de haver três ordens de precatório.

A primeira, para os créditos de natureza não alimentar.

A segunda, para os créditos acidentários, portanto de natureza alimentar, com valores até R\$ 4.988,57.

A terceira, para os créditos acidentários, com valores superiores àquele.

Somente assim, os da segunda ordem não concorreriam com os da segunda, ameaçando-os de uma condenação à infundável espera, eis que, antes de chegar o seu momento, os limites orçamentários poderiam – e podem – esgotar-se. Portanto, os créditos de cada ordem seriam anualmente pagos, conforme as forças orçamentárias e cada um à sua vez.

O ordenamento jurídico vigente não dá ensejo à conclusão diversa. É este o espírito do art. 100 da Constituição do Brasil.

Entretanto, enquanto a Previdência não criar a segunda ordem, os créditos acidentários, derivados de sentença judicial, independentemente de seu valor, se põem na mesma ordem, que, todavia, não é aquela dos créditos de natureza não alimentar. É a única maneira de se preservar a igualdade, um dos maiores qualificativos da democracia. Caso, contrário, como já foi dito, mas não é excessivo dizer novamente, o administrador ficaria livre para pagar a quem bem entendesse, dentro daqueles limites. Isto daria margem a protecionismo, ao atendimento de interesses subalternos. Seria mais uma porta à corrupção. Poderia ensejar o regime das “comissões”, para se conseguir um pronto pagamento. Induvidosamente, não é o que o eminente **Magistrado** de primeiro grau deseja. Certamente, não olhou por este outro ângulo, em sua justa, notória e fundada preocupação com o ideal de justiça, atento e sensível que é às necessidades dos estropiados.

Também, com isso, não se está querendo lançar indiscriminada desconfiança ao administrador público. É, apenas, a preocupação com os princípios norteadores da ordem constitucional, concebida para transmitir a todos o sentimento de segurança. Os precatórios, além de se encontrarem em consonância com a ordem constitucional, são uma garantia do trabalhador.

E, pelos mesmos fundamentos, é proibido desmembrar valores, como, aqui e acolá, já se percebe. Já há quem, em créditos acidentários com valores superiores àquele, esteja entendendo que devam ser pagos até o limite de R\$ 4.988,57. A diferença vai para precatório.

Nestas condições, o **Ministério Público** se vê na contingência de dissentir do modelo contemplado na decisão recorrida, eis que, *data venia*, fere de morte a ordem cronológica dos precatórios e, assim, o princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal desde o seu preâmbulo e, no particular, em seu art. 100 e parágrafos.

A seis, porque a determinação, se cumprida, poderá redundar em realização de despesa sem disponibilidade orçamentária, bem como, finalmente e por isso mesmo, em desconsideração ao sistema da tripartição dos Poderes constituídos, que eleva suas relações a níveis de independência harmônica (C.F., art. 2º).

De fato, a ordem emergente da decisão agravada pode compelir o administrador desavisado a realizar pagamento sem disponibilidade orçamentária. Se tal ocorresse, estaria o **Judiciário** impondo ao **Executivo** o aumento da despesa pública, no exercício fluente e fora das regras constitucionais respectivas. Neste passo, é oportuno consignar que também o **Legislativo** não pode desencadear o agravamento das despesas públicas. Por isso, ressalvadas expressas autorizações constitucionais, lhe é vedado aprovar emendas a projetos do **Executivo**, geradoras de tal consequência, a teor do art. 63 da Carta da República.

Por fim, a crença do **Ministério Público** não é abalada, sequer minimamente, pela **Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/OFI nº 48, de 13 de março de 1996**, que estatui:

“Os pagamentos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, relativos a benefícios previdenciários, cujo valor a pagar a cada autor não exceda o limite previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, serão efetuados pelas Procuradorias Estaduais do Distrito Federal e Procuradorias Regionais, independentemente de precatório obedecendo-se à ordem de expedição do respectivo mandado judicial.”

É que tal ato administrativo não sobrevive diante dos expressos termos do art. 4º da Lei nº 8.197, de 17.6.91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.081, de 19.7.95:

“Art. 4º – Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta dos respectivos créditos.”

Com estas considerações, opina o **Ministério Público**, por intermédio desta **Procuradoria de Justiça**, que essa **Egrégia Corte** conheça o recurso e lhe dê provimento, autorizando o INSS a levantar o valor depositado e recolhê-lo a seus cofres, para ser usado no pagamento de créditos em fila de precatório.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1996.

Nildson Araújo da Cruz
Procurador de Justiça